

PEDRO TEOBALDO
ORGANIZADOR

CÓDIGO DE NORMAS DOS CARTÓRIOS DE PERNAMBUCO

- Atualizado até 30.7.2024
- Pós- edital do II Concurso de Cartórios de PE
- Com índice remissivo e remissões

PEDRO TEOBALDO
ORGANIZADOR

CÓDIGO DE NORMAS DOS CARTÓRIOS DE PERNAMBUCO

2024

consistindo tal prática em atualização automática da declaração dos atos, resguardados os casos em que a demora ocorrer com a devida justificativa.

Parágrafo único. Para informar a movimentação prevista no caput, o delegatário titular, interino ou interventor da serventia, ou preposto autorizado, de posse de sua identificação e senha, e através do sistema de informática da serventia, efetuará a remessa de arquivo eletrônico de prestação de contas ao Sistema SICASE, contendo a discriminação de todos os selos digitais utilizados e as informações relativas aos atos praticados, observados os seguintes critérios e elementos:

a) o arquivo eletrônico de prestação de contas deverá respeitar ao padrão definido no layout XML e validado conforme arquivo XSD; após o processamento do arquivo eletrônico de prestação de contas, o delegatário titular, interino ou interventor da serventia receberá mensagem através do Webservice com aviso do resultado do processamento.

Seção V Da Adequação dos Sistemas de Informática

Art. 164. A serventia que dispuser de sistema automatizado deve providenciar a devida adequação, considerando o modelo de impressão do selo digital, conforme as especificações técnicas constantes nas instruções e normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º O conteúdo do arquivo eletrônico de prestação de contas deve observar o padrão definido no layout XML e validado conforme arquivo XSD.

§ 2º A Corregedoria Geral da Justiça pode, a qualquer tempo, solicitar que novas adequações sejam providenciadas nos sistemas de informática das serventias, visando a melhoria, eficiência e cumprimento de normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 165. Todas as serventias do foro extrajudicial afixarão, em suas instalações, cartazes em local visível e de fácil acesso ao público, assim como na sua página de internet e redes sociais, com os seguintes dizeres: "EXIJA QUE NO DOCUMENTO CONSTE O CÓDIGO DO SELO DIGITAL UTILIZADO" e "CONSULTE A AUTENTICIDADE DO SELO DIGITAL EM www.tjpe.jus.br/selodigital".

Art. 166. Os casos omissos em relação à aquisição e utilização do selo de autenticidade serão decididos pelo Corregedor Geral da Justiça.

CAPÍTULO X DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 167. Os notários e registradores velarão para que sejam lançados e recolhidos os tributos, contribuições e obrigações patrimoniais devidas sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Art. 168. Constitui falta funcional gravíssima a evasão da receita destinada aos cofres públicos, por ação ou omissão

do notário ou do oficial de registro, seja em decorrência da obrigação de recolher a TSNR, o FUNSEG, o FERM e os valores devidos ao FERC, seja em razão do dever de fiscalizar o recolhimento de tributos federais, estaduais ou municipais incidentes sobre o ato que praticar.

Parágrafo único. Na hipótese decorrente de falta ou insuficiência de recolhimento da TSNR, o FUNSEG, o FERM e os valores devidos ao FERC, havendo indícios suficientes de prática de fato que também enseje responsabilidade criminal, serão enviadas cópias dos expedientes ao Ministério Público.

Art. 169. O delegatário titular do serviço notarial e de registro ou aquele que estiver respondendo pelos serviços deve, obrigatoriamente, promover a inscrição da respectiva serventia perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob pena de responsabilidade.

Art. 170. Os delegatários titulares, responsáveis pela serventia ou interinos devem encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça, até o final do mês de junho de cada ano, as seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativa:

- I – certidão conjunta de tributos da Receita Federal do Brasil e da Dívida Ativa da União;
- II – certidão de débito relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros (CND);
- III – certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, da serventia.
- IV – certidão de débito relativa ao ISS.

Art. 171. O notário e o oficial de registro deverão manter organizados os seus registros, em arquivos físicos ou eletrônicos, relativos a:

- I – livro caixa e demonstrativo de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPJ do delegatário ou responsável;
- II – recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte dos prepostos assalariados;
- III – recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS;
- V – relatórios de dados do Sistema SICASE referentes ao lançamento e retenção da TSNR, FUNSEG, FERM, FERC e ISS;
- VI – diário auxiliar da receita e da despesa e controle de depósito prévio, caso seja adotado, nos termos do Provimento CNJ nº 45/2015.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 172. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a tercei-

ros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pelo Provimento CGJ nº 12, de 25.07.2023)

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Incluído pelo Provimento CGJ nº 12, de 25.07.2023).

Art. 22, parágrafo único, da Lei 8.935/1994.

Art. 173. Os notários e registradores deverão contratar, anualmente, seguro de responsabilidade civil específico para a cobertura de prejuízos e sinistros decorrentes do exercício da atividade notarial ou de registro, perante companhia seguradora idônea, nos valores definidos em ato específico do Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º O contrato de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de prejuízos e sinistros decorrentes do exercício da atividade notarial ou de registro deve ser firmado em nome pessoal do titular da outorga e renovado a cada ano.

§ 2º O titular ou o responsável deve encaminhar, anualmente, à Corregedoria Auxiliar para o Extrajudicial, cópia da apólice ou justificativa circunstanciada da absoluta impossibilidade da contratação do seguro, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Art. 174. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e registradores de sua responsabilidade civil e administrativa.

CAPÍTULO XII DO REGIME DISCIPLINAR E DA FUNÇÃO CORREICIONAL

Seção I Das Infrações e Penalidades

Art. 31 da Lei 8.935/1994.

Art. 175. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei nº 8.935/1994:

- I – a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II – a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III – a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência, sem a observância dos valores fixados na respectiva tabela;
- IV – a violação do sigilo profissional e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- V – o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos

no artigo a seguir.

Art. 176. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I – manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, físicos e eletrônicos, guardando-os ou armazenando em locais seguros;

II – atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III – atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV – manter em arquivo, físico ou eletrônico, as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão, atendendo às normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

VII – afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, nos sites e redes sociais na internet, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII – observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX – emitir a guia de emolumentos através do Sistema SICASE ou recibo para os atos remetidos ou de balcão;

X – observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI – fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

Art. 29, XI da Lei 8.935/94.

Art. 289 da Lei 6.015/73.

XII – facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII – encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV – observar as normas técnicas estabelecidas por este Código de Normas e pelos Provimentos e demais atos emanados da Corregedoria Geral da Justiça do Estado ou do Conselho Nacional de Justiça; e

XV – admitir pagamento dos emolumentos, das custas,

taxas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento, nos termos de regulamento da Corregedoria Geral da Justiça ou Ato Conjunto entre a Corregedoria e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 177. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

Art. 32 da Lei 8.935/1994.

- I – repreensão;
- II – multa;
- III – suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta);
- IV – perda da delegação.

Art. 178. As penas serão aplicadas:

Art. 33 da Lei 8.935/1994.

- I – a de repreensão, no caso de falta leve;
- II – a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III – a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 179. As penas serão decididas e impostas pelo Corregedor Geral de Justiça, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 180. A perda da delegação dependerá:

Art. 35 da Lei 8.935/1994.

- I – de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II – de decisão decorrente de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Geral da Justiça, assegurado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Quando o caso configurar a perda da delegação, o Corregedor Geral de Justiça poderá suspender o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designar interventor, observando-se o disposto no art. 36 da Lei nº 8.935/1994.

Art. 35, § 1º da Lei 8.935/1994.

Art. 181. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

§ 1º Na hipótese do caput, o Corregedor-Geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Art. 36, § 2º da Lei 8.935/1994.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado nessa conta, e caso condenado, caberá esse montante ao interventor.

Art. 36, § 3º da Lei 8.935/1994.

Seção II Das Correições e dos Relatórios de Inspeção

Art. 37 da Lei 8.935/1994.

Art. 182. A função correcional consiste na fiscalização dos serviços notariais e de registro, sendo exercida, em todo o Estado de Pernambuco, pelo Corregedor Geral de Justiça, e, nos limites de suas atribuições, nas comarcas de primeira e segunda entrância, pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 1º A fiscalização das serventias extrajudiciais será exercida de ofício, ou mediante representação de qualquer interessado, de modo a assegurar a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro.

§ 2º Deve ser garantido a qualquer usuário dos serviços, por seu procurador ou advogado, o acesso direto e pessoal ao notário ou registrador, ou substituto, observado atendimento apropriado para as pessoas consideradas por lei vulneráveis ou portadoras de necessidades especiais.

Art. 183. O exercício da função correcional será permanente, realizada através de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, ou, ainda, por visitas dos auditores integrantes das equipes de inspeção.

§ 1º A correição ordinária consiste na fiscalização prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária.

§ 2º A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todos os serviços notariais e de registro da comarca, ou apenas alguns.

§ 3º A visita correcional consiste na fiscalização direcionada à verificação da regularidade de funcionamento da unidade, para saneamento de irregularidades constatadas em correições ou ao exame de algum aspecto que esteja a prejudicar ou dificultar a continuidade dos serviços e atos praticados.

Art. 184. Compete ao Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial promover, uma vez a cada ano, pessoalmente ou através das equipes de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça, correição ordinária em todos os serviços notariais e de registro, por inspeção presencial ou através de verificação on-line, requisitando a apresentação de informações e do-

cumentos que comprovem a regularidade da serventia na organização e prestação dos serviços ao público usuário.

§ 1º O Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial deverá seguir roteiro padrão de correição adotado na Corregedoria Geral da Justiça e, dentro do prazo determinado em Edital, a ser divulgado anualmente, elaborar os Relatórios de Inspeção contendo a avaliação de desempenho da serventia, análise da regularidade no exercício das funções notariais e registrais, ou sugerindo medidas para o aperfeiçoamento dos serviços ou aplicação de sanções disciplinares, no caso de verificação de infração aos deveres que cabem ao delegatário ou responsável.

§ 2º A visita correcional independe de edital ou de qualquer outra providência, dela lançando-se sucinto termo no Livro de Visitas e Correições, no qual também constarão as determinações do Juiz Corregedor Auxiliar, se houver.

§ 3º Cópia desse termo e do Relatório de Inspeção serão encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias da visita correcional.

Art. 185. Sendo verificadas, nas correições ou visitas, irregularidades ou procedimentos adotados pela serventia em desconformidade com as normas técnicas, o Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, com base no Relatório de Inspeção elaborado pelos auditores da Corregedoria Geral da Justiça, deverá notificar o delegatário ou responsável para que apresente resposta ou justificativa, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º O Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, analisando o Relatório e as razões explicativas das irregularidades apontadas, decidirá pela sua procedência, e sendo o caso de falta grave ou irregularidade insanável, deve se pronunciar sobre a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, encaminhando o processo à apreciação do Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Na hipótese de ser constatada mera falta ou irregularidade de natureza operacional, que não seja tipificada como infração disciplinar, nos termos dos deveres relacionados no art. 30 da Lei nº 8.935/1994, o Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial deverá assinalar prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para a revisão e correção do problema verificado, a ser objeto de reavaliação na próxima correição anual.

§ 3º Caso a irregularidade operacional ou procedimental não tenha sido sanada até a data inicial da correição instalada no ano subsequente, o Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial deverá requerer ao Corregedor Geral de Justiça a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, em virtude de descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.935/1994, que trata da inobservância das normas técnicas.

Art. 186. Para o registro das correições e visitas do Juiz Corregedor Auxiliar e das equipes de inspeção e auditoria da Corregedoria Geral da Justiça, deverá ser aberto e escriturado em cada unidade do serviço notarial e de registro, sob formato físico ou eletrônico, o Livro de Visitas e Correições, no qual serão lavrados os respectivos termos e ocorrências.

Art. 187. Respeitadas as peculiaridades locais, em especial nos municípios do interior do Estado, ao Juiz Corregedor Auxiliar ou do Juiz Diretor do Foro, caberá a verificação dos padrões mínimos de atendimento e dos níveis exigíveis quanto à estrutura, organização e recursos disponíveis para a prestação eficiente dos serviços notariais e registrais, em especial quanto a:

I – local, condições de segurança, conforto, refrigeração e higiene da sede da unidade do serviço extrajudicial;

II – número mínimo de prepostos;

III – adequação de móveis, utensílios, máquinas, equipamentos e acesso do público à internet por wi-fi gratuito;

IV – adequação e segurança de softwares, sistemas de cópias de segurança e de recuperação de dados eletrônicos, bem como dos procedimentos de trabalho adotados;

V – existência de servidor e rede de computadores conectados à internet e de endereço eletrônico da unidade para correspondência por correio eletrônico (e-mail) e acesso ao Malote Digital;

VI – disponibilidade de meios e recursos para prestação de serviços remotos, via internet, com uso de correspondência eletrônica, redes sociais e aplicativos de mensagens (WhatsApp ou Telegram), dispensando o comparecimento presencial do usuário na serventia;

VII – eficiência dos módulos de correição eletrônica e de geração de relatórios pelo sistema informatizado, para fins de fiscalização, em relação aos livros, índices e classificadores escriturados, gravados e armazenados em meio digital, na forma regulamentada pela Corregedoria Geral da Justiça;

VIII – acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, com local para atendimento no andar térreo por rampa, rebaixamento da altura do balcão para comodidade do usuário em cadeira de rodas, destinação de pelo menos uma vaga, sinalizada com o símbolo característico na cor azul, nas serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos dos seus usuários e banheiro adequado ao acesso e uso pelos portadores de necessidades especiais.

Art. 188. Com exceção da Comarca da Capital, o Juiz Diretor do Foro nas comarcas de primeira e segunda entrância, ao assumir a Vara de que seja titular, deverá realizar, em até 60 (sessenta) dias, visita correcional nas serventias notariais e de registro sediadas na respectiva Comarca ou sob sua jurisdição, verificando as condições e a regularidade de seu funcionamento, de acordo com os critérios e padrões definidos neste Código de Normas.

§ 1º As visitas deverão ser devidamente registradas no Livro de Visitas e Correições aberto e mantido pela serventia.

§ 2º Constatado o não atendimento ou desconformidade em face de qualquer dos requisitos relacionados no artigo anterior, ou de qualquer outro que considere necessário relatar, o Juiz Diretor do Foro deverá comunicar, em relatório, ao Corregedor Geral de Justiça, que apreciará cada caso e encaminhará para as providências corretivas de compe-

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adjudicação..... 10, 19, 160, 386
Advogado 2, 3, 444
Aforamento 21, 411
Anotação 23, 136, 331, 411, 426, 445, 462, 465
Apostila 223, 266
ART 136, 292, 294, 331, 394, 411, 426, 445, 462, 465
Assinatura 354
Ata notarial 159
Atendimento ... 41, 60, 68, 305, 342, 343, 351, 352, 353, 380
Atividade 465
Ausência 13, 20, 236, 389
Averbação de CPF..... 13, 244

B

BDL 345, 346

C

CAR 452, 464
Casamento 12, 54, 220, 221, 225, 227, 229, 230
Casamento Religioso 12, 227
CAT 128, 129, 407
CCIR ... 21, 134, 137, 145, 287, 292, 294, 295, 300, 379, 386,
427, 428, 429, 452, 463, 464
CENSEC 104, 105, 106, 107, 114, 119, 141, 169, 170, 171,
172, 173, 174, 320, 353
Central Nacional. 68, 106, 125, 155, 194, 264, 288, 289, 311,
344, 469
Certidão.. 17, 18, 34, 122, 129, 134, 258, 322, 342, 344, 348,
349, 352, 360, 378, 379, 383, 389, 401, 407, 423, 432, 435
Certidão Negativa 129, 134, 360, 378, 379, 383, 389, 423
Circunscrição 433
CND..... 87, 289, 360, 378, 379, 383, 389, 423, 427, 453
CNPJ.. 53, 55, 63, 87, 125, 152, 165, 182, 188, 192, 194, 255,
283, 285, 308, 314, 345, 351, 352, 366, 391, 398, 419
Código de Normas..... 25, 28, 39, 55, 58, 72, 73, 89, 93, 231,
278, 283, 307, 309, 348, 350, 354, 355, 358, 361, 385, 423,
452, 455, 467
Código Nacional de Matrícula..... 16, 301, 302, 303
Competência 5, 11, 12, 22, 30, 208, 221, 436
Comunicação 16, 297
Conciliação 102, 111, 194
Condomínio..... 9, 20, 21, 135, 136, 397, 399, 400, 401, 402,
404, 424
Conjuntos Habitacionais 21, 416, 423
Conservação 6, 15, 17, 47, 276, 290, 305
Corregedor.. 26, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 37, 48, 52, 57, 72, 78,
87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 98, 113, 123, 181, 215, 229,
230, 231, 257, 290, 336, 347, 358, 467, 468, 469, 470, 471
Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial... 65, 67, 85, 230, 340
Corregedoria Geral da Justiça.. 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34,
35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52,
56, 57, 58, 63, 68, 69, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83,
84, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102,

109, 111, 113, 114, 168, 171, 193, 200, 205, 226, 229, 230,
252, 268, 279, 285, 289, 318, 342, 469
Correição..... 7, 18, 94, 345, 346, 358
Custas..... 39, 40, 75, 76, 78, 82, 83, 213, 214, 215, 226, 229,
240, 241, 352, 354, 420

D

Demolição..... 20, 389
Denominação..... 5, 41
Desapropriação 20, 390
Diário Oficial... 34, 119, 256, 259, 308, 413, 417, 419, 421, 471
Digitalização 6, 55
Direitos Hereditários 9, 140
Dívida..... 87, 174, 189, 197, 360, 378, 379, 383, 393
Divórcio..... 9, 19, 141, 144, 384, 385
DNV..... 209, 210, 211, 212, 215
Doação..... 9, 19, 105, 106, 114, 127, 138, 139, 372, 376, 377,
384, 385, 386
DOI..... 104, 106, 114, 125, 130, 289, 290, 307
DOITU 106, 341
Dúvida..... 17, 255, 329

E

Edital..... 12, 91, 223
Emancipação..... 13, 235
Emolumentos . 6, 8, 39, 40, 75, 76, 78, 82, 83, 102, 164, 172,
213, 214, 215, 226, 229, 240, 241, 352, 353, 354, 420
ENCOGE 79
e-Notariado 31, 52, 59, 66, 68, 106, 169
e-Protocolo 18, 59, 344, 353
e-Registadores 60
Escreventes..... 6, 43, 157, 169
Estrangeiros..... 13, 15, 238, 287, 309, 381
Estremação 9, 21, 136, 137, 424
Exigência 309

F

FAR..... 368
FERC.. 6, 76, 77, 80, 81, 87, 88, 205, 206, 207, 240, 248, 328,
341, 349, 350, 353, 386
FERM..... 7, 76, 77, 81, 87, 88, 328, 341, 349, 350, 353
Filiação..... 12, 210
Foro..... 37, 41, 43, 46, 91, 93, 252, 318, 330, 340, 454
FUNAI 204, 216
Fundação 75, 204
FUNSEG 7, 76, 77, 81, 87, 88, 328, 341, 349, 350, 353

H

Hipoteca..... 19, 373

I

ICD..... 105, 106, 114, 127, 138, 139, 142, 146, 372, 376, 377,
384, 385, 386